



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS  
GABINETE DO PREFEITO

---

DECRETO Nº 2.398/2013.

DISCIPLINA A EMISSÃO DA NOTA  
FISCAL DE SERVIÇOS  
ELETRÔNICA – NFS-E E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS, NOS  
TERMOS QUE ESPECIFICA.

**LEONARDO BARROSO COUTINHO, PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS**, Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e

Considerando o disposto no artigo 141, § 1º da Lei Complementar nº 022/2009, de 31 de dezembro de 2012, que instituiu a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no Município de Caxias;

Considerando a necessidade de acompanhar as evoluções tecnológicas visando oferecer agilidade nas operações e a redução de custos operacionais dos sujeitos passivos com o cumprimento dos seus deveres instrumentais;

Considerando a necessidade de simplificar o cumprimento das obrigações tributárias acessórias relativas à emissão de Notas Fiscais de Serviços, a guarda e a conservação de documentos fiscais,

**DECRETA:**

**Seção I**  
**Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e**

**Art. 1º** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviços pelos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, constituindo-se em documento gerado e armazenado eletronicamente em sistema próprio do Município, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

§ 1º A NFS-e obedecerá o modelo disposto no Anexo I deste Regulamento.

§ 2º Os prestadores de serviços que deixarem de emitir a NFS-e ficam sujeitos às penalidades previstas no art. 411, inciso II, da Lei Complementar nº 022/2009, de 31 de dezembro de 2009, independentemente do pagamento do imposto.

§ 3º A emissão da NFS-e passa a se tornar obrigatória neste Município 270(duzentos e setenta) dias após a publicação deste Decreto.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º A NFS-e conterá as seguintes informações:

- I - número seqüencial;
- II - código de verificação de autenticidade;
- III - data e hora da emissão;
- IV - identificação do prestador de serviços, com:
  - a) nome ou razão social;
  - b) endereço e o número do telefone;
  - c) e-mail;
  - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
  - e) inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC.
- V - identificação do tomador de serviços, com:
  - a) nome ou razão social;
  - b) endereço e o número do telefone;
  - c) e-mail;
  - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.
- VI - código do serviço;
- VII - discriminação do serviço;
- VIII - valor total da NFS-e
- IX - valor da dedução, se houver;
- X - valor da base de cálculo, da alíquota aplicável e do valor do ISS;
- XI - identificação de imunidade ou de isenção relativas ao ISS, quando for o caso;
- XII - identificação de opção do Simples Nacional, quando for o caso;
- XIII - indicação de serviço não tributável pelo município de Caxias, quando for o caso;
- XIV - identificação de retenção do ISS na fonte, quando for o caso.
- XV - identificação de opção pelo MEI (Microempreendedor Individual), quando for o caso;
- XVI - número e data do Recibo Provisório de Serviços – RPS emitido, nos casos de sua substituição;

§ 1º O número da NFS-e será gerado eletronicamente pelo sistema, em ordem crescente sequencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 2º A identificação do prestador de serviços como incentivador cultural e outras informações adicionais deverão constar no campo de observações da NFS-e.

Art. 3º Os contribuintes poderão solicitar a autorização para o uso da NFS-e, a qualquer tempo, após a sua implantação no Município.

§ 1º A opção de que trata o disposto no *caput* deste artigo, uma vez deferida, será irrevogável por parte do contribuinte.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS  
GABINETE DO PREFEITO

---

§ 2º Os contribuintes que desenvolvem atividade de prestação de serviços e fornecimento de mercadorias, deverão emitir em separado NFS-e para os serviços prestados e nota fiscal de venda para o fornecimento de mercadorias.

**Art. 4º** A emissão da NFS-e somente poderá ser feita após a autorização da Secretaria Municipal de Fazenda.

**Parágrafo único.** O pedido de autorização deverá ser realizado por meio do site da Secretaria Municipal de Fazenda na *internet*, no endereço eletrônico: [www.caxias.ma.gov.br](http://www.caxias.ma.gov.br)

**Art. 5º** A NFS-e será emitida *on-line*, por meio da internet, no endereço eletrônico: [www.caxias.ma.gov.br](http://www.caxias.ma.gov.br)

§ 1º O contribuinte obrigado a emitir NFS-e, assim como os que fizerem opção pela sua utilização, deverão emití-la para todos os serviços prestados, independente da incidência ou não do imposto.

§ 2º A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por "e-mail" quando solicitado pelo tomador de serviços.

**Art. 6º** No caso de eventual impedimento da emissão *on-line* da NFS-e, o prestador do serviço emitirá Recibo Provisório de Serviços – RPS utilizando o Sistema ISS *On-line* – ISSO, conforme modelo disposto no Anexo II deste Regulamento.

§ 1º O RPS deverá ser transmitido para Secretaria Municipal de Fazenda até o 5º (quinto) dia subsequente ao de sua emissão, para fins de conversão em NFS-e.

§ 2º A não conversão do RPS em NFS-e, ou a sua conversão fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços à penalidade no art. 411, inciso II, da Lei Complementar nº 022/2009, de 31 de dezembro de 2009.

§ 3º O RPS deverá ser emitido em 2 (duas) vias, contendo todos os dados que permitam a sua conversão em NFS-e, sendo a primeira entregue ao tomador de serviços e a segunda em poder do emitente.

§ 4º O RPS deverá ser numerado obrigatoriamente em ordem crescente seqüencial a partir do número 1 (um), para cada sujeito passivo.

**Art. 7º** Considerando o disposto nos arts. 5º e 6º deste Decreto, a Secretaria Municipal de Fazenda poderá autorizar, em regime especial, a emissão de RPS a cada prestação de serviços, devendo o contribuinte efetuar a sua conversão em NFS-e mediante a transmissão em lote dos RPSs emitidos.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo o RPS será elaborado e impresso em sistema próprio do contribuinte.

§ 2º A confecção e a impressão do RPS nos termos deste artigo, somente poderão ser realizadas após autorização, pela Secretaria Municipal de Fazenda, mediante documento de Autorização de Impressão de Documento Fiscal- AIDF.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 3º O RPS emitido na forma deste artigo deverá ser transmitido **diariamente** ao Sistema da Secretaria Municipal de Fazenda para fins de conversão em NFS-e.

§ 4º O prestador de serviços autorizado ao uso da sistemática prevista neste artigo, poderá enviar um RPS com a informação de cancelamento de RPS já processado, para fins de cancelamento da NFS-e correspondente.

§ 5º O procedimento previsto no parágrafo anterior deste artigo somente poderá ser realizado antes do pagamento do imposto correspondente.

§ 6º O disposto nos §§ 2º, 3º e 4º, do art. 6º, deste Decreto também se aplicam às disposições previstas neste artigo.

**Art. 8º** Os prestadores de serviços obrigados à emissão da NFS-e e os que optarem pela sua utilização, que estejam de posse de Blocos de Notas Fiscais de Serviços anteriormente autorizados deverão devolvê-las ao Fisco Municipal para fins de cancelamento dos mesmos.

§ 1º A partir da data de início da obrigatoriedade de utilização da NFS-e, os contribuintes não poderão mais emitir Notas Fiscais em Blocos Série "A" anteriormente utilizados.

§ 2º As Notas Fiscais de Serviços anteriormente autorizadas e ainda não utilizadas serão consideradas documentos inidôneos, ficando o contribuinte sujeito à penalidade prevista no art. 411, II, da Lei Complementar nº 22/2009, independentemente do pagamento do imposto, caso venha a utilizá-las.

§ 3º O prazo para a devolução das Notas Fiscais de Serviços anteriormente autorizadas e não utilizadas, de que trata o parágrafo anterior deste artigo encerra-se em até 30 (trinta) dias contados da data de início da obrigação de emissão da NFS-e.

**Art. 09.** As NFS-e emitidas poderão ser consultadas no sistema da Secretaria Municipal de Fazenda pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua emissão.

§ 1º Após transcurso do prazo previsto no *caput* deste artigo, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante solicitação ao Fisco Municipal de envio de arquivo em meio magnético.

§ 2º O fornecimento das informações previstas no § 1º deste artigo será realizado após o pagamento de taxa a ser regulamentada.

**Art. 10.** O recolhimento do ISS relativo aos serviços consignados através da NFS-e deverá ser feito exclusivamente por meio do Documento de Arrecadação de Tributos Municipais – DATM emitido pelo sistema da NFS-e.

**Art. 11º** A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do mesmo sistema eletrônico, até o 5º dia útil do mês subsequente ao de sua emissão, observando-se as normas do Recibo Provisório de Serviços (RPS), da retificação e da substituição da NFS-e.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo único.** Após o vencimento ou o pagamento do imposto, a NFS-e somente poderá ser cancelada através de requerimento formalizado perante a Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art. 12.** A Carta de Correção permite a regularização de erro ocorrido na emissão de NFS-e, devendo ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua emissão, desde que o erro não esteja relacionado com:

- I – base de cálculo, alíquota, valor das deduções, código da atividade, diferença de preço, quantidade e valor da prestação de serviços;
- II – a correção de dados cadastrais que implique qualquer alteração do prestador ou tomador de serviços;
- III – o número da nota e a data de sua emissão;
- IV – a indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISSQN;
- V – a indicação da existência de ação judicial relativa ao ISSQN;
- VI – a indicação do local de competência do ISSQN;
- VII – a indicação da responsabilidade pelo recolhimento do ISSQN;
- VIII – o número e a data de emissão do RPS.

§1º A Carta de Correção possui número único e sempre acompanhará a NFS-e correlata.

§2º Caso o erro esteja relacionado com as situações descritas nos Incisos do caput deste artigo, a NFS-e deverá ser cancelada ou substituída.

**Art. 13.** A substituição de NFS-e consiste no cancelamento de uma NFS-e emitida incorretamente e na emissão de uma nova NFS-e para substituí-la.

**Art. 14.** A substituição da NFS-e poderá ser realizada no sistema a qualquer tempo, observados os requisitos abaixo:

I – Será de forma automática:

- a) Quando a NFS-e não estiver vinculada a nenhuma guia de recolhimento;
- b) Quando não decorrido mais de 30 (trinta) dias da data de emissão da NFS-e a ser substituída.

II – Será condicionado à aprovação da fiscalização:

- a) Quando a NFS-e a ser substituída estiver vinculada a documento de arrecadação já quitado;
- b) Quando decorrido mais de 30 (trinta) dias da data de emissão da NFS-e a ser substituída.

§1º Quando o valor do ISSQN quitado da NFS-e substituída for superior ao valor do ISSQN da NFS-e substituta, a diferença apurada será acumulada sob a forma de crédito de ISSQN, que será disponibilizado automaticamente pelo sistema, para abatimento em documento de arrecadação com competência igual ou superior ao da NFS-e substituída.

§2º Quando o valor do ISSQN quitado da NFS-e substituída for inferior ao valor do ISSQN da NFS-e substituta, o sistema disponibilizará automaticamente documento de arrecadação complementar com a diferença apurada do ISSQN a recolher com as devidas atualizações monetárias, quando for o caso.

§3º No caso da ocorrência do previsto no Inciso II deste artigo, a nova NFS-e será emitida e a NFS-e antiga ficará aguardando aprovação da autoridade fiscal para ser cancelada;

§4º Caso o cancelamento previsto no parágrafo anterior seja autorizado e o valor do ISSQN da NFS-e substituta seja igual ou inferior ao valor da NFS-e substituída, o



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS  
GABINETE DO PREFEITO

---

sistema gerará automaticamente um documento de arrecadação quitado para a NFS-e substituta.

**Art. 15.** A NFS-e somente poderá ser substituída uma única vez.

Parágrafo único. A NFS-e substituta poderá ser substituída em cadeia.

**Art. 16.** A competência da NFS-e substituta será sempre igual à competência da NFS-e substituída, a não ser quando o ISSQN da NFS-e respectiva for retido na fonte e puder, nos casos previstos na legislação municipal, ter a competência alterada.

**Art. 17.** Os prestadores de serviços e os tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis ou não pelo recolhimento do ISSQN, ficam dispensados de informar na Declaração Mensal de Serviços – DMS somente as NFS-e.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de informar na DMS permanece para os RPS's emitidos e/ou recebidos, ainda não convertidos em NFS-e.

**Art. 18.** Os contribuintes do ISS obrigados à emissão da NFS-e deverão afixar nos seus estabelecimentos, em local visível ao público, placa ou adesivo contendo a informação de que o prestador de serviço é obrigado à emissão de NFS-e.

§ 1º A placa a ser afixada no estabelecimento obedecerá ao modelo constante do Anexo III deste Decreto

§ 2º Os prestadores de serviços que deixarem de cumprir a obrigação prevista neste artigo, ficam sujeitos à multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

**Art. 19.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO  
MARANHÃO, EM 31 DE JANEIRO DE 2013.

Leonardo Barroso Coutinho  
Prefeito Municipal